



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.493, de 12 de julho de 2022, publicada no DOU nº 131, de 13 de julho de 2022, da lavra do Corregedor-Geral da União, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Nexus Vigilância Ltda.**, CNPJ 06.911.840/0003-54, por, supostamente, **fraudar licitação pública bem como o contrato dela decorrente e obter vantagem indevida em contrato com a Administração Pública**, assim incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, respectivamente, da Lei nº 12.846/2013, e, ainda, demonstrar comportamento inidôneo, incidindo no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A Nexus Vigilância Ltda., CNPJ 06.911.840/0003-54, matriz, tem natureza jurídica de Sociedade Empresária Ltda. cuja atividade principal é a de vigilância e segurança privada, sediada em Guarulhos/SP, estando ativa desde 31/10/2016. Possui Capital Social registrado no valor de R\$ 2.749.998,00.

1.2. As filiais Nexus Vigilância Eireli, estão localizadas em Serra/ES, Belo Horizonte/MG e Três Rios/RJ, as quais possuem os seguintes CNPJs, respectivamente: (i) 06.911.840/0002-73, ativa desde 01/03/2011; (ii) 06.911.840/0001-92, ativa desde 12/08/2004; (iii) 06.911.840/0004-35, ativa desde 22/09/2017. (Fonte: Dados Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil; atualizado em 02/08/2022; consulta em 01/09/2022)

1.3. A referida pessoa jurídica, que à época dos fatos ora tratados denominava-se Vigiminas Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 06.911.840/0001-92), celebrou contratos de prestação de serviços junto ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, provenientes da Ata de Registro de Preços – ARP 02/2014, no âmbito da Superintendência Regional Sudeste II e de Gerências Executivas localizadas no Estado de Minas Gerais.

1.4. O próprio órgão auditou os contratos decorrentes da mencionada Ata de Registro de Preços, entre 06/09/2019 e 09/01/2020, e, deu início às apurações das supostas irregularidades contidas na conclusão do Relatório de Auditoria correspondente.

1.5. Em 24/09/2021, a Diretoria de Auditoria de Previdência e Benefícios – DPB/SFC/CGU encaminhou à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP informações preliminares acerca das conclusões e recomendações constantes do Relatório de Auditoria CGU nº 201902464, que trata dos fatos apurados na Superintendência do INSS onde ocorreu o processo licitatório que deu origem à ARP 02/2014 e respectivos contratos. (2436087)

1.6. De posse de tais informações, foi então realizada investigação preliminar a fim de apurar os indícios de autoria e materialidade dos supostos atos ilícitos cometidos pela empresa Nexus (Vigiminas) no tocante aos contratos de prestação de serviços de vigilância eletrônica ao INSS.

1.7. Das análises realizadas, verificou-se que diante do final da vigência contratual anterior, em 2014, a Gerência-Executiva de Juiz de Fora – GEX/JF iniciou procedimento para contratação de empresa de vigilância eletrônica e orgânica (humana), para as Agências da Previdência Social – APS’s do INSS e a ela subordinadas.

1.8. O certame licitatório foi realizado por meio do Pregão Eletrônico que ocorreu em 27/10/2014 e deu origem à ARP 02/2014, da qual decorreram as contratações da empresa Nexus (Vigiminas) para prestação dos referidos serviços de vigilância.

1.9. Consta da investigação que 10 Gerências-Executivas, todas subordinadas à Superintendência Sudeste II (SR-II), aderiram à ARP 02/2014, num total de 170 APS’s atendidas.

1.10. Nos termos da Ata de Registro de Preços 02/2014, o órgão gerenciador seria a GEX/JF e o objeto da contratação seria a prestação de serviços de vigilância eletrônica com a disponibilização, instalação e manutenção dos equipamentos especificados no edital, quais sejam sensores, alarmes, câmeras, detectores de metal, dentre outros.

1.11. Ressalta-se que de acordo com o Relatório de Auditoria 20192464 a empresa Nexus (Vigiminas) teria sucessivos contratos com objeto semelhante, desde 2008, firmados com as Gerências-Executivas de Uberaba, Ouro Preto, Uberlândia, Poços de Caldas, Belo Horizonte e Contagem. Das licitações 03/2010 e 02/2014 acrescenta-se as GEX Divinópolis, Governador Valadares e Teófilo Otoni. (2436087)

1.12. No âmbito da Nota Técnica nº 850/2022/COREP (2436177), foram identificadas as seguintes condutas supostamente ilícitas decorrentes do processo licitatório em questão: (i) obter vantagem indevida em contrato celebrado com a Administração Pública, que decorreu da ARP 02/2014; (ii), apresentar documentação que certificava vistorias realizadas em prazos e condições fisicamente inexequíveis, deixando de cumprir requisito de qualificação exigido em Edital; e, (iii) fraudar a execução do contrato nº 19/2015, firmado com a GEX/BH, a partir da instalação parcial de equipamentos e cobrança

integral dos valores relativos à instalação.

1.13. Ou seja, a conclusão das investigações que deram origem à instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi no sentido da possibilidade de ocorrência de supostos atos de alterações contratuais indevidas, sem previsão editalícia ou legal, de forma a beneficiar indevidamente a empresa; de fraude na qualificação da empresa no quesito relativo à vistoria prévia *in loco*; e, de fraude na execução do contrato com cobrança indevida por equipamentos que não tiveram sua instalação realizada.

1.14. Do exposto, a empresa Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) teria incidido, portanto, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 12.846/2013, respectivamente, definidos como “fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente” e “obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais”.

1.15. Assim, com base nas investigações conduzidas por essa Corregedoria-Geral da União e respectiva documentação probatória, verificou-se a existência de indícios do cometimento de atos lesivos pela Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) em face da Administração Pública (INSS).

1.16. Diante disso, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR para a apuração da responsabilidade da Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas), mediante a Portaria nº 1.493, de 12/07/2022, publicada no DOU nº 131, de 13/07/2022, que designou a presente Comissão.

2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

2.1. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

2.2. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da Democracia, da República e do Estado de Direito nacionais.

2.3. Com fulcro Nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a empresa Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas), supostamente fraudou licitação pública bem como o contrato dela decorrente e obteve vantagem indevida em contrato com a administração pública, incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f” da Lei nº 12.846/2013, consoante os principais elementos de provas constantes do processo nº 00190.105919/2022-12 doravante pontuados.

2.4. Pois bem, verifica-se que este processo foi instaurado a partir da Portaria nº 1.493, de 12 de julho de 2022, publicada no DOU nº 131, de 13 de julho de 2022, da lavra do Corregedor-Geral da União, da Controladoria-Geral da União, que determinou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da pessoa jurídica **Nexus Vigilância Ltda.**, CNPJ 06.911.840/0003-54 (antiga Vigiminas Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., CNPJ 06.911.840/0001-92) a fim de verificar supostos ilícitos cometidos pela empresa, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, no que tange à licitação e contratação para prestação de serviços de vigilância eletrônica ao INSS decorrentes da ARP 02/2014. (2438154)

2.5. Nota-se que as informações iniciais acerca dos fatos abordados foram prestadas pela Diretoria de Auditoria de Previdência e Benefícios – SFC, que encaminhou o Relatório de Auditoria 20192464, que trata de avaliação da economicidade das contratações de serviços terceirizados de vigilância eletrônica celebradas no âmbito da Superintendência Regional Sudeste II do INSS e de Gerências Executivas localizadas no Estado de Minas Gerais. (2436089; 2436087)

2.6. Conforme consta do e-mail enviado pela GPDPB 3, os resultados do referido trabalho apontaram para potencial superfaturamento de R\$ 30.417.757, nos serviços de manutenção dos equipamentos de vigilância eletrônica, potencial prejuízo ao erário de R\$ 5.813.849,04 em relação à prestação de serviço de vigilância eletrônica, bem como possível fraude na execução de serviços de manutenção para os equipamentos de vigilância eletrônica. (2436089)

2.7. Foi encaminhado, também, o Relatório elaborado pela Auditoria-Geral do INSS que trata de ação de auditoria nos processos dos pregões eletrônicos nºs 01/2014 e 02/2014 realizados pela GEX Juiz de Fora, seguidos de registro de preço, a fim de contratar serviços de vigilância convencional e eletrônica, com subsequente adesão pelas unidades da Superintendência Sudeste II. (2436096)

2.8. O documento aponta que as evidências coletadas acerca das eventuais irregularidades permitem concluir que: “(a) a contratação ocorreu não observando as recomendações da Procuradoria Federal, sem vantajosidade para a Administração; (b) houve beneficiamento à contratada, por meio de restrição à competitividade em decorrência da exigência de vistoria como condição para participação do certame e da não divisão do objeto em lotes correspondentes a cada Gerência Executiva que aderiu à Ata de Registro de Preços; (c) a empresa descumpriu o contrato, tanto no tocante a prestação dos serviços, como ao não fornecer equipamentos previstos; (d) houve falha na fiscalização, pois, apesar das inconformidades apontadas, a prestação do serviço foi atestada em todas as competências; e, (e) houve prejuízo financeiro ao erário de R\$ 4.055.430,48, conforme evidenciado no presente relatório e seus anexos.” (2436096)

2.9. De acordo com o Despacho COREP, verificou-se a desnecessidade de diligências adicionais e, portanto, a Nota Técnica nº 850/2022/COREP se restringiu aos documentos obtidos pela Secretaria Federal de Controle Interno – SFC

ou pela Diretoria do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – DICOR no exercício de suas atribuições, servindo o processo de sua origem como juízo de admissibilidade, de competência da Coordenação Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP. (2436183; 2436177)

2.10. Dessa forma, a investigação teve como objeto a apuração dos fatos relativos a supostas irregularidades praticadas pela Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) no que se refere à prestação de serviços de vigilância ao INSS, contexto no qual foram examinados os seguintes elementos informativos: (i) Processo Licitatório PE-ARP nº 02-2014 (Processo Lic ARP nº 02-2014 - Vol. 1 a 7. Documentos: 2436100; 2436104; 2436107; 2436113; 2436124; 2436133; 2436150); (ii) Processos de execução contratual (Processo 35131.00367/2015-15_vol_1-32_exec_contrato_032015. Documentos: 2436168; 2436169; 2436170; 2436171; 2436172; 2436174); (iii) Processo 35014.261654/2020-95 GT-155-SRII-INSS (Documento: 2436176) e, (iv) Processo 35014.105444/2021-07 (Documento: 2436179).

2.11. Da análise, a CGU exarou a Nota Técnica nº 850/2022/COREP, de 28/06/2022, correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, a qual analisou a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados, bem como enfrentou a questão da prescrição, indicando a viabilidade da instauração de processamento administrativo. (2436177; 2436183)

2.12. A referida nota técnica discorreu sobre o contexto que deu origem a este processo, assim como examinou e apontou as provas que demonstrariam a suposta prática de atos lesivos pela Nexus Vigilância Ltda (Vigiminas).

2.13. Impende destacar que essas provas emanaram, principalmente, da análise do processo licitatório do PE-ARP 02/2014 e do processo de execução do contrato 03/2015 e apontaram para a possível ocorrência de supostos atos de alterações contratuais indevidas, sem previsão editalícia ou legal, de forma a trazer vantagens indevidas à empresa; de fraude na qualificação da empresa no quesito relativo à vistoria prévia *in loco*; e, de fraude na execução do contrato 19/2015 com cobrança indevida por equipamentos que não tiveram sua instalação realizada.

2.14. Por conseguinte, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização, conforme os termos da Nota Técnica nº 850/2022/COREP e demais despachos constantes deste PAR. (Documentos: 2436177; 2436183; 2436184; 2436185; 2438154)

2.15. Assim, diante desse contexto fático, passa-se a discorrer sobre as condutas e provas que demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas), apresentados em tópicos, para melhor compreensão.

I. DA PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS FORA DAS REGRAS EDITALÍCIAS A FIM DE OBTER VANTAGENS SUPOSTAMENTE INDEVIDAS

2.16. A pessoa jurídica Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) teria negociado com o INSS, especificamente com setores da GEX/JF e da SR-II, para que fosse realizada mudança nos termos contratuais a fim de alterar a vigência do Contrato 03/2015 para o prazo de 60 meses, em desacordo com o instrumento convocatório que definiu tal prazo como sendo de 24 meses.

2.17. A referida empresa também teria expressado intenção no sentido de que o órgão licitante se comprometesse com a Nexus (Vigiminas) de efetivar as demais contratações de vigilância eletrônica previstas na ARP nº 02/2014.

2.18. Verificou-se que esse fato ocorreu em virtude de comunicação interna da Presidência do INSS a qual alertou acerca da necessidade de redução de custos operacionais diante das restrições orçamentárias.

2.19. O memorando-circular, de 11/03/2015, orientou quanto à diminuição de limites orçamentários do órgão, o que obrigaria à revisão de uma série de itens dos contratos como medidas de redução de gastos até a aprovação da Lei Orçamentária de 2015, com previsão de contenção de gastos nos valores de 1/18 avos enquanto não aprovada a referida Lei, e, no que tange aos contratos de vigilância ostensiva noturna, que fossem substituídos de forma imediata os postos onde já existisse contratos de vigilância eletrônica. Foi também definido que para as unidades onde não houvesse a previsão desse serviço, deveria ser providenciada a contratação imediata para substituição do serviço de vigilância noturna. (Memorando-Circular Conjunto nº 1/PRES/DIROFL/INSS, de 11/03/2015; Documento: Processo nº 35131.000367/2015-15, com 32 volumes, relativa à execução contratual do serviço de vigilância eletrônica para a GEX/BH, firmado no Contrato nº 03/2015, volume 01, fls. 06/07 do pdf – doc 2436168.)

2.20. Diante do memorando emitido pela Presidência do INSS para contenção de custos, a Divisão de Orçamento e Logística da SR-II realizou reunião com a empresa Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas), conforme registrado em ATA de 11/05/2015, na qual restou negociada a redução do valor dos serviços a serem contratados no âmbito das ARP's nº 01/2014 e 02/2014 e a contratação de todos os itens licitados pelas GEX que aderissem ao Registro de Preços, bem como a diluição dos valores em 60 meses, o que deveria ser o novo prazo de vigência contratual. (Ata da reunião da Divisão de Orçamento, Finanças e Logística, com a Empresa Vigiminas Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 7, fls. 127 do pdf, doc 2436150.)

2.21. No que diz respeito aos serviços de vigilância eletrônica contratados pela ARP nº 02/2014, ficou então acordado que não seriam alterados os custos dos equipamentos e respectiva instalação. Contudo, o prazo de vigência contratual seria alterado e a amortização se daria no prazo de 60 meses, e não mais dentro dos 24 meses previstos no edital de licitação, ou seja, no instrumento convocatório.

2.22. Em reunião do dia 25/05/2015, realizada entre as áreas de contratação da SR-II e a pessoa jurídica Nexus (Vigiminas), foi ratificado o acordo acerca das alterações propostas, conforme Ata de Reunião. (Ata de reunião da Divisão de Orçamento, Finanças e Logística, com a Empresa Vigiminas Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.. Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 7, fls. 132 do pdf, doc 2436150.)

2.23. No que se refere ao Ofício nº 05/INSS/SRII/DIVOFL, de 15/05/2015, este tratava da formalização das propostas e condições da Nexus Vigilância (Vigiminas) quanto ao aumento do prazo do contrato/amortização para 60 meses e à contratação dos serviços de forma simultânea por todas as GEX, com a respectiva contratação de todos os itens referentes à vigilância eletrônica.

Ofício nº 05/INSS/SRII/DIVOFL, de 15/05/2015.

(...)

2.1 Itens da licitação registrados na ARP com previsão de diluição dos custos de instalação e disponibilização dos equipamentos em 24 meses e contrato por igual período.

Proposição da Empresa: Renegociação dos preços dos itens 14 e 15 da licitação, que correspondem a portal detector de metal e detector de metais portátil, respectivamente, e **diluição dos custos de instalação e disponibilização dos equipamentos pelo prazo de 60 meses e contrato por igual período**, sem correção desses itens, ficando sujeito ao reajuste somente a manutenção (...)

3. Proposição da Empresa: Condicionada a redução dos custos à contratação por todas as Gerências Executivas em 01/07/2015 e contratação de todos os itens referentes à vigilância eletrônica, na quantidade suficiente ao atendimento das necessidades de suas unidades. (...)

5. Proposta: **A redução dos custos fica condicionada à contratação por todas as Gerências Executivas em 01/07/2015.**

(...)

Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 7, fls. 122/124 do pdf, doc 2436150.

2.24. Em 25/05/2015 a Nexus (Vigiminas) elaborou documento para ressaltar que a condição para que as GEX's fossem beneficiadas com a ampliação do prazo de amortização para 60 meses seria de que deveriam realizar Termo Aditivo que incluísse a contratação de todos os itens previstos no edital.

Documento Vigiminas – Ao INSS – SR-II, de 25/05/2015.

(...)

Ressaltamos também, que é condição de proposta da Vigiminas, a negociação prevista na Ata da Reunião que aconteceu em 11/05/2015, onde estabelecemos o seguinte: (...) as Gerências Executivas de Barbacena, Juiz de Fora e Uberaba, que já realizaram a contratação, serão beneficiadas com a presente negociação a partir da formalização de termo aditivo e deverão contratar os itens ainda não contratados da vigilância eletrônica (...)

Ressaltamos ainda, que é condição de proposta da Vigiminas, que o entendimento de todas as Gerências Executivas participantes das Atas 01 e 02/2014, acompanhe exatamente as condições que foram negociadas por esta Divisão e a Vigiminas. (grifo nosso)

(...)

Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 7, fls. 1296 do pdf, doc 2436150.

2.25. Dessa forma, foi encaminhada à GEX/JF nova tabela com o valor mensal dos serviços alterado pelo novo prazo de amortização de 60 meses e novo valor mensal para as respectivas APS's. (Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 7, fls. 1299/1301 do pdf, doc 2436150.)

2.26. Como pode ser verificado no quadro abaixo, 09 Gerências-Executivas celebraram contrato de vigilância eletrônica com base na ARP nº 02/2014 logo após os acordos realizados entre a Nexus (Vigiminas) e o INSS.

Quadro 01 - Contratos de vigilância eletrônica pelas GEX

Qtd.	Unidade Contratante	Nº Contrato	Vigência inicial	Vigência final
1	GEX Barbacena	1102-16/2015	11/04/2015	11/04/2020
2	GEX Juiz de Fora	1102-53/2015	12/04/2015	11/04/2020
3	GEX Uberaba	11029-10/2015	01/07/1015	01/07/2020
4	GEX Belo Horizonte	11001-19/2015	18/07/2015	18/07/2020
5	GEX Poços de Calda	11028-17/2015	21/07/2015	21/07/2020
6	GEX Ouro Preto	11027-10/2015	22/07/2015	22/07/2020
7	GEX Contagem	11022-20/2015	01/08/2015	01/08/2020
8	GEX Divinópolis	1102-34/2015	01/08/2015	01/08/2020
9	GEX Governador Valadares	11024-22/2015	01/08/2015	01/08/2020
10	GEX Teófilo Otoni	11033-15/2015	01/08/2015	01/08/2020
11	GEX Uberlândia	1103-08/2015	01/08/2015	01/08/2020

Fonte: site INSS/Acesso à Informação/Licitações e Contratos.

2.27. Cabe destacar que a Minuta do Contrato previa que tanto a vigência quanto o prazo de amortização contratual seriam de 24 meses, podendo ser prorrogada em até 60 meses em caso de demonstração prévia da vantajosidade para a Administração das condições e dos preços contratados. (Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 202 do pdf, doc 2436113.)

2.28. As tratativas entre o INSS e a Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) foram encaminhadas para análise da procuradoria jurídica, a qual se manifestou no sentido da necessidade de previsão editalícia, bem como da não vantajosidade da contratação para a Administração. (Documento: Processo nº 35131.000367/2015-15, com 32 volumes, relativa à execução

contratual do serviço de vigilância eletrônica para a GEX/BH, firmado no Contrato nº 03/2015, volume 06, fls. 118 do pdf, doc 2436168.)

2.29. Nesse sentido, como exposto pelo Parecer da Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, a alteração de um contrato de 24 meses para 60 meses causaria impacto nas propostas que os demais licitantes poderiam ter apresentado à Administração Pública quando da realização do Pregão Eletrônico. Isso porque o prazo maior de amortização dos valores contratuais poderia aumentar o interesse das empresas e, conseqüentemente, causar uma diminuição dos preços apresentados.

2.30. Portanto, a proposta de alteração dos prazos contratuais, conforme definida pela Nexus Vigilância (Vigiminas), traria à empresa uma vantagem indevida e não prevista no instrumento convocatório, o que prejudicaria a Administração Pública quanto ao atendimento do princípio da economicidade.

2.31. No que tange à exigência da contratação por parte das GEX's aderentes à ARP 02/2014, o edital era taxativo quanto à desobrigação de contratação uma vez encontradas melhores condições no mercado, além da primazia e necessidade do órgão público perante o licitante.

Edital de Licitação PE-02/2014.

Item 16.13 A existência de preço registrado não obriga a Gerência Executiva gerenciadora da ata ou participante a efetuar contratações unicamente daqueles concorrentes que tiveram seus preços registrados, ficando-lhes facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação pertinente, cabendo-lhes, no entanto, a preferência na aquisição em igualdade de condições.

Item 16.14 **As contratações obedecerão à conveniência e às necessidades das Gerências Executivas participantes e da gerenciadora.** (grifos nossos)

Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 09/10 do pdf, doc 2436113.

2.32. Em 04/04/2016 houve novamente uma reunião entre a Divisão de Orçamento, Finanças e Logística – DOFL da SR-II e a empresa Nexus (Vigiminas) para comunicar que a Consultoria Jurídica se manifestou de forma a não autorizar o aumento do prazo contratual, e conseqüentemente da amortização, de 24 para 60 meses.

2.33. Por outro lado, autorizou a manutenção do preço dos serviços negociados, item 14 e 15 do contrato, nos valores anteriormente discutidos, bem como a glosa dos valores pagos pelo INSS à empresa, de modo retroativo, referentes à diferença de valores negociada, uma vez que o pagamento dos valores relativos aos 60 meses de amortização já estava sendo efetuado pelo INSS antes da assinatura do Termo Aditivo.

Ata de reunião da Divisão de Orçamento, Finanças e Logística com a Empresa Vigiminas Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

(...) Embora não tenha havido autorização para prorrogar os contratos por 60 (sessenta) meses, os itens 14 e 15 (portal e detector manual de metais) serão reduzidos na mesma proporção, com efeitos retroativos a data dos inícios dos contratos. (...).

Documento: Processo nº 35131.000367/2015-15, Vol. 7, fls. 259 do pdf, doc 2436168.

2.34. Do exposto, verifica-se que através de tratativas e negociações de alterações contratuais em desacordo com o instrumento convocatório, a Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) propôs à Administração Pública, de forma expressa, a modificação do prazo de vigência contratual bem como da amortização dos valores contratados, de 24 meses para 60 meses.

2.35. Ademais, a empresa Nexus (Vigiminas) impôs a condição de que a Administração Pública se comprometesse quanto à contratação de vigilância eletrônica e todos os itens previstos em edital por parte das GEX que manifestassem interesse em aderir à ARP nº 02/2014.

2.36. Resta evidente que tais propostas para que a Administração Pública aceitasse as novas condições contratuais, as quais não faziam parte do edital de licitação, não poderiam ser apresentadas ao INSS, uma vez que afrontam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Outrossim, a Procuradoria do Órgão se manifestou de forma clara em desfavor a tais alterações, cujo teor, além de não ser vantajoso para a Administração Pública, fere os princípios da economicidade e da competitividade, visto as demais participantes do certame não terem tido acesso às novas condições contratuais.

2.37. Conforme exarado na Nota Técnica nº 850/2022/COREP, “ainda que os atos do órgão relativos à aplicação de valores de amortização relativos a 60 meses, que vieram a ser efetivamente executados, tenham sido posteriormente alterados pela própria Administração Pública, os atos da pessoa jurídica são, por si sós, para além dos efeitos concretos que tenham sido posteriormente corrigidos, passíveis de questionamento”. (2436177, fls. 11)

2.38. Outrossim, deve-se considerar o fato de que 09 Gerências-Executivas celebraram contrato de vigilância eletrônica com base na ARP nº 02/2014 logo após os acordos realizados entre a Nexus (Vigiminas) e o INSS, que impuseram condições acerca da obrigatoriedade de tais contratações.

2.39. Ressalta-se, por fim, que o ente privado quando da prestação de serviços para a Administração Pública deve se atentar às regras, condições e parâmetros estabelecidos na seara administrativa, os quais devem atender de forma precípua ao interesse público. Por conseqüência, a pessoa jurídica deve atender também à ética nas relações com a Administração Pública, conforme previsto na Lei nº 12.846/2013, que prevê a obrigatoriedade da relação íntegra entre empresa e Administração Pública.

2.40. Assim, a Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) teria incidido no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, f, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que obteve vantagem/benefício, de modo fraudulento e em desacordo com princípios legais, em prorrogação contratual indevida e da imposição de condições contratuais que lhe favoreceram, assim também atuando de modo inidôneo.

II. DO DESCUMPRIMENTO DE ITEM DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL RELATIVO À VISTORIA PRÉVIA IN LOCO

2.41. Da análise do processo relativo à contratação da empresa Nexus Vigilância (Vigiminas) constatou-se a existência de indícios de fraude na comprovação das vistorias prévias in loco, etapa a qual foi considerada como requisito de habilitação no Edital de Licitação do PE – 02/2014.

2.42. A cláusula sexta do referido instrumento editalício estabeleceu como sendo obrigatória a realização de vistoria, com agendamento prévio, nas 170 Agências da Previdência Social a serem atendidas por meio dos contratos que viessem a ser celebrados com o INSS.

Edital do Pregão nº 02/2014.

Item 6. Da Vistoria

Item 6.1. O licitante interessado em participar deste Pregão deverá vistoriar o local onde serão executados os serviços, até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldades existentes, mediante prévio agendamento de horário junto às Seções de Logística, Licitação e Contratos e Engenharia das Gerências Executivas do INSS, por mensagem eletrônica (e-mail) ou por telefone.

Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 3, fls. 217 do pdf, doc 2436107.

2.43. O edital estabeleceu, também, a obrigação dos participantes do processo licitatório de apresentar declaração de comprovação do ato, com visto do servidor do INSS designado para acompanhar o representante da empresa licitante.

Edital do Pregão nº 02/2014.

Item 11.1.3. Qualificação Técnica:

Item 11.1.3.1 A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

(...)

c) Declaração, conforme modelo do anexo IV, firmada pelo licitante e visada por servidor do INSS, de que vistoriou os locais onde serão executados os serviços, de que tem pleno conhecimento das condições locais e de todos os elementos técnicos fornecidos pela Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia do INSS, necessários ao cumprimento da obrigação do objeto da licitação. Em nenhuma hipótese será aceita a alegação de que desconhecia a peculiaridade e ou dificuldade para implantação/execução dos serviços objeto do presente certame. (grifos nossos)

Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 3, fls. 229 do pdf, doc 2436107.

2.44. Tal exigência foi questionada pela Procuradoria Seccional Federal de Juiz de Fora, quando da análise prévia dos documentos licitatórios, por meio do Parecer nº 11/2014/SECON/PFE/PSF/JFA/PGF/AGU, de 05/09/2014, visto tal cláusula cercear a competitividade do procedimento. (Parecer nº 11/2014/SECON/PFE/PSF/JFA/PGF/AGU, de 05/09/2014. Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 3, fls. 116/171 do pdf, doc 2436107.)

2.45. No referido parecer, a Procuradoria Seccional de Juiz de fora indicou a possibilidade de tornar a vistoria efetiva, por ter custo elevado e necessidade de grande disponibilidade de mão de obra.

2.46. Todavia, a proposta foi rechaçada pelo chefe da Seção de Logística, Licitações e Contratos e Engenharia, por se tratar de serviços em condições peculiares para cada localidade e que as mesmas eram relevantes para a devida execução do contrato. (Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 277 do pdf, íntegra fls. 243/299, doc 2436113.)

2.47. Assim, apesar das orientações da Procuradoria do INSS, o PE – 02/2014 foi realizado com a cláusula que exigiu vistoria prévia e a empresa Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) apresentou as Declarações de Vistoria das 170 APS's conforme previsto no requisito de qualificação técnica do edital.

2.48. Observa-se que tais declarações constam dos vols. 5 e 6 do Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, doc 2436124 e 2436133, respectivamente.

2.49. Na Nota Técnica nº 850/2022/COREP, verificou-se que as vistorias supostamente realizadas podem ser consideradas virtualmente inexequíveis, levando-se em conta o itinerário realizado, o tempo despendido para deslocamento, bem como inconsistências nas informações do servidor que supostamente acompanhou parte das declarações. (Documento: 2436177)

2.50. Dessa forma, considerando, além do deslocamento, o tempo médio de vistoria de trinta minutos para cada local, foi simulado o total a ser despendido em três itinerários diferentes, sendo improvável sua execução (conforme itens 5.48 a 5.61, da Nota Técnica nº 850/2022/COREP, Documento: 2436177).

2.51. Adicionalmente, as informações constantes nos laudos de vistoria verificados são incompatíveis com a folha de ponto do servidor que as atestam, conforme itens 5.62 a 5.64, da Nota Técnica nº 850/2022/COREP. (Documentos: 2436177; Anexo I do Relatório de Auditoria INSS, doc 2436096, fls. 16 do pdf.)

2.52. Do exposto, pode-se verificar indícios que são robustos o suficiente e apontam para a não execução das vistorias pela pessoa jurídica Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas), nos termos definidos no Edital do PE – 02/2014, uma vez que a documentação apresentada não sustenta a realidade e os trechos são inexequíveis, diante da impossibilidade física da presença do servidor, no intervalo de tempo proposto, na cidade de Contagem e nas outras 9 cidades em que assinou ter estado presente em Declaração de Vistoria.

2.53. Considerando que o gestor justificou de forma veemente a manutenção da cláusula relativa à vistoria e que entendeu que essa seria etapa fundamental do procedimento licitatório, e, em vista da orientação da Consultoria Jurídica no sentido de que tal etapa fosse facultativa, esta deveria ter sido efetivamente executada pela empresa participante do certame licitatório.

2.54. Assim, por terem sido identificados elementos de informação que indicam que a documentação apresentada não é verdadeira, a Nexus Vigilância Ltda. teria incidido no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, d, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que fraudou a realização de vistorias necessárias na fase de habilitação ao Edital PE – 02/2014, assim também atuando de modo inidôneo.

III. DA FRAUDE NA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CONTRATADOS E COBRANÇA INDEVIDA PELOS VALORES DE INSTALAÇÃO.

2.55. Conforme Relatório de Auditoria da CGU, o qual verificou a execução do Contrato nº 19/2015, dentre outros, há indícios de que a Nexus Vigilância (Vigiminas) não realizou a devida instalação dos equipamentos contratados.

Relatório de Auditoria CGU nº 20192464.

No entanto, **não houve comprovação de que esses equipamentos tenham sido trocados a cada nova licitação** e uma vez pagos durante a vigência do primeiro contrato, não poderia o gestor público arcar novamente com tais custos nos contratos subsequentes. Ou seja, tal custo deixou de existir para a prestadora, já que a contratante havia amortizado a depreciação anteriormente de forma integral, mas o INSS continuou a restituir este custo à contratada pelo mesmo antigo equipamento sem constar qualquer questionamento. (grifos nossos)

Documento: Relatório de Auditoria CGU nº 20192464, fls. 13 do pdf2436087.

2.56. De acordo com os Termos de Entrega que constam do Processo nº 35014.261654/2020-95 GT-155-SRII-INSS, que se refere à apuração de irregularidades pelo Grupo de Trabalho do INSS, na documentação que continha conteúdo relativo à instalação dos equipamentos contratados, há indícios de que houve apenas mera manutenção dos equipamentos existentes. (2436176)

2.57. A Minuta de Contrato anexa ao Edital da ARP nº 02/2014 estabeleceu o pagamento de valores relativos aos custos de instalação dos equipamentos a serem contratados.

Minuta de Contrato anexa ao Edital da ARP nº 02/2014.

Cláusula Primeira – Do Objeto

Prestação de serviço de vigilância eletrônica com disponibilização, **instalação** e manutenção dos equipamentos nas dependências das Gerências Executivas do INSS em _____/___ e demais unidades de sua abrangência, conforme quantidades e locais constantes deste Edital e seus anexos.

(...)

Parágrafo quarto: Os equipamentos disponibilizados para **instalação** serão de propriedade da CONTRATADA e a **amortização de seu custo** deverá ocorrer durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses do contrato.

Parágrafo quinto: **Os custos de instalação** e disponibilização dos equipamentos **serão excluídos a partir do vigésimo quinto mês do contrato**. (grifos nossos)

Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 4, fls. 200 do pdf, doc 2436113.

2.58. Verificou-se que o Anexo II do Edital apresentava Modelo de Planilha que continha campo específico para o preenchimento pelo licitante do custo de instalação dos equipamentos. A planilha apresentada pela Nexus (Vigiminas) possuía os valores de R\$ 23, 86 e R\$ 33,39, respectivamente, para instalação dos equipamentos de CFTV Interna e Externa, por equipamento instalado. (Documento: Processo Pregão nº 02/2014 – 35131.00564/2014-45, vol. 7, fls. 6/7 do pdf, doc 2436150.)

2.59. No Processo nº 35014.261654/2020-95 (2436176) consta documentação onde a pessoa jurídica apresentou comprovantes de entrega dos equipamentos referentes ao Contrato nº 19/2015, executado junto à GEX/BH, dos quais podem ser observadas algumas inconsistências, conforme Nota Técnica nº 850/2022/COREP, itens 5.76 a 5.82. (Documento: 2436177)

2.60. Verificou-se, ainda, inconsistências nas entregas dos serviços contratados, consoante a Nota Técnica nº 850/2022/COREP. Em levantamento dos serviços a serem prestados no âmbito do contrato nº 18/07/2015, foram entregues, de acordo com os termos de entrega, 212 equipamentos em 14/08/2015 e 11 equipamentos em 18/07/2015, o que alcançaria 95% da entrega prevista pelo contrato, apenas no primeiro dia, com instalação de 212 câmeras de vigilância, em 16 localidades diferentes. (conforme itens 5.83 a 5.85, da Nota Técnica nº 850/2022/COREP, Documento: 2436177)

2.61. A dificuldade de instalação desta quantidade de equipamentos em diferentes localidades foi, inclusive, objeto de pedido de esclarecimento por outra empresa participante do processo de licitação, em que questionou o prazo para disponibilizar e instalar todos os equipamentos no prazo de 30 dias, considerando-o inexecutável. (conforme item 5.91 a 5.92, da Nota Técnica nº 850/2022/COREP, Documentos: 2436177; Relatório do Grupo de Trabalho GT-155, doc 2436176)

2.62. Consta, ainda, no Relatório de Auditoria da CGU, que a documentação encaminhada pela Nexus (Vigiminas) ao invés de evidenciar a instalação dos novos equipamentos, evidencia apenas a mera ativação de equipamentos previamente instalados, ou seja, a empresa realizou a simples manutenção dos equipamentos já instalados.

Relatório de Auditoria nº 20192464.

Os termos de entrega trazidos à esta apreciação aparentemente detalham o acréscimo ou supressão de uma pequena parte dos equipamentos, provavelmente pelo fato de o contrato subsequente haver alterado a quantidade já instalada no contrato anterior. Todavia, o potencial prejuízo descrito neste relatório é referente à falta de troca dos equipamentos anteriormente instalados que justificassem os custos pagos. É possível observar que os termos de entrega listam os equipamentos e, em seguida, enumeram a quantidade de cada um que estava ativa no contrato anterior e, ao lado, enumeram a quantidade suprimida ou acrescentada em decorrência do contrato subsequente e, por

fim, soma-se a quantidade final de cada item. Desse modo, os termos de entrega apresentados são úteis para confirmar o achado de auditoria, em vez de desconstituí-lo, **pois evidenciam exatamente a ausência de entrega de equipamentos em substituição àqueles que já estavam ativos no contrato anterior.** (grifos nossos)

Documento: Relatório de Auditoria nº 20192464, fls. 52 do pdf, doc 2436087.

2.63. Do exposto, pode-se concluir que apesar de não ter havido a instalação dos novos equipamentos, houve a cobrança indevida dos valores de instalação de CFTV interna e externa, visto que os indícios apontam para a inviabilidade técnica e material da instalação dos novos aparelhos.

2.64. A suspeita de fraude na instalação de tais equipamentos se sustenta por indícios que convergem para um mesmo ponto, sendo:

I - A prestação do serviço ocorreu nos mesmos locais nos quais a NEXUS VIGILÂNCIA já executava contrato de vigilância eletrônica e dispunha de equipamentos eletrônicos de CFTV instalados;

II - A instalação dos equipamentos se deu em prazo tecnicamente inexecutável, tendo em vista o quantitativo de equipamentos instalados em apenas 1 dia (95% das CFTV), no dia seguinte à assinatura do contrato nº 19/2015;

III - Houve a “desativação” de equipamentos, anotados no Termo de Entrega dos equipamentos, o que sinaliza a existência de equipamentos já instalados e que não foram contemplados no novo Edital, sendo, então, “desativados” pela empresa, com a manutenção dos demais equipamentos já instalados e que atendiam ao quantitativo do edital, indicados com a nomenclatura de “ativados” e não de “instalados”, como seria de se esperar;

IV - o Grupo de Trabalho do INSS mapeou e mensurou os equipamentos que não foram instalados.

2.65. Assim, por terem sido identificados elementos de informação que indicam suposta fraude na execução do Contrato nº 19/2015, visto a suspeita de cobrança indevida da instalação de equipamentos sem a efetiva realização do serviço, a Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) teria incidido no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, d, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, por fraudar a execução do contrato, assim atuando de modo inidôneo.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. A CPAR entende que a conduta da pessoa jurídica Nexus Vigilância Ltda. (Vigiminas) se enquadra nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a referida pessoa jurídica supostamente propôs alterações contratuais não previstas no instrumento convocatório no intuito de obter vantagens indevidas, não atendeu a item de qualificação técnica estabelecido como obrigatório no Edital e cobrou de forma indevida pela instalação de equipamentos que já se encontravam instalados.

3.2. Em síntese, as condutas irregulares atribuídas à Nexus Vigilância Ltda. são as seguintes, tal qual apresentadas nos tópicos próprios do presente relatório:

I - Proposição de alterações contratuais fora das regras editalícias a fim de obter vantagens supostamente indevidas;

II - Descumprimento de item de qualificação técnica do edital relativa à vistoria prévia *in loco*;

III - Fraude na instalação dos equipamentos contratados e cobrança indevida pelos valores de instalação.

3.3. As condutas acima relacionadas incidem ainda sobre o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, pela atuação de modo inidôneo.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** as pessoas jurídicas Nexus Vigilância Ltda., CNPJ 06.911.840/0003-54, bem como Nexus Vigilância EIRELI, CNPJ 06.911.840/0001-92, para **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:

a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);

b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;

c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria e potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretenda que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;

e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23,

incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:

I - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;

II - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;

III - apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;

IV - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

4.2. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

4.3. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

4.4. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

4.5. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

4.6. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico lenienciam@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo> .

4.7. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

4.8. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

5. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

5.1. As pessoas jurídicas Nexus Vigilância Ltda. e Nexus Vigilância EIRELI podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo crg.direp.secretaria@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 12/09/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 12/09/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2504019 e o código CRC 45A54897

Referência: Processo nº 00190.105919/2022-12

SEI nº 2504019